



MBD
Nº 70007744915
2003/CÍVEL

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

**Descabido o pagamento dos alimentos diretamente aos filhos, em vez de serem alcançados à genitora, que detém a sua guarda. Os depósitos feitos configuram mera liberalidade ou adimplemento de encargos outros que assumiu o genitor para com a prole.
Agravado desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007744915

COMARCA DE PORTO ALEGRE

M.A.S.

AGRAVANTE

A.T.S.S.

AGRAVADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2004.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. A. S. contra a decisão da fl. 106, que recusou a justificativa e determinou o pagamento do débito alimentar em 03 dias, sob pena de prisão, na execução de alimentos ajuizada por A. T. S. S.

Afirma que sempre satisfaz a obrigação alimentar a si imputada, passando os valores diretamente aos filhos, que sempre foram de conhecimento e consentimento da agravada. Assevera que a verba, quando depositada, ficava retida nas mãos da agravada, e que, ante a idade e necessidades diárias e imediatas dos filhos, lhes alcançava os valores diretamente. Aduz que a pena de prisão visa a compelir o devedor a quitar suas obrigações, não devendo ser aplicada ao caso em tela, uma vez que sempre honrou com o determinado. Alega que, se mantida a decisão recorrida, ocorrerá *bis in idem*. Não discute a necessidade dos



MBD
Nº 70007744915
2003/CÍVEL

filhos, mas a agravada também tem que arcar com as despesas destes na proporção de suas possibilidades, uma vez que recebe pensão alimentícia e valores decorrentes de alugueres apenas em seu proveito. Requer, liminarmente, seja concedido o efeito suspensivo ao recurso e, ao final, provido, acolhendo a justificativa, rechaçando o *bis in idem* e cassada a ordem de prisão. Junta documentos (fls. 11/107).

Na decisão da fl. 109, o Desembargador Plantonista negou o efeito suspensivo pleiteado.

Intimada, a agravada deixou de apresentar contra-razões (fl. 111).

Às fls. 112/117, a Procuradora de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Quando da separação, assumiu o ora agravante o encargo de pagar em dinheiro pensão alimentícia aos filhos, a ser depositada em favor da genitora, que restou com a sua guarda. Igualmente assumiu o genitor o pagamento de despesas outras, como colégio, atividades extracurriculares, despesas médicas e tratamento odontológico, como consta na inicial da ação de separação consensual (fl. 28).

Assim, de todo descabido passar o genitor a depositar na conta bancária dos filhos o valor da pensão alimentícia. Estando eles sob a guarda da mãe, é ela quem tem condições de aferir o destino do valor dos alimentos, pois certamente os adolescentes não atendem às despesas priorizadas pela guardiã.

Portanto, os pagamentos feitos, em favor de quem não tinha legitimidade para perceber o numerário, não tem efeito liberalizante, devendo se considerar que foram feitos por mera generosidade ou para cobrir as despesas outras que assumiu.

Aliás, de todo descabido pretender dar por cumprida a obrigação pelo pagamento das despesas que assumiu, não se podendo falar em excesso de formalismo nem em locupletamento sem causa, o que configura inadimplemento da obrigação alimentar.

Nesses termos, a rejeição do agravo se impõe.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70007744915, de PORTO ALEGRE:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA INES LINCK